DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13405/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/22565/2016
PROTOCOLO	:	1724086
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA/MS
ORDENADOR	:	1. ADRIANA MAURA MASET TOBAL (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	:	PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	:	MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 3073/2016.
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
OBJETO	:	CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE ORTOPEDIA, PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	:	R$ 157.500,00.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016), oriundo do procedimento – Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 01/2016, da formalização do 1º termo aditivo e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS e a empresa MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS - ME, tendo como objeto o credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas áreas de ortopedia, para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14829/2018 (peça nº 11), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016), da formalização do aditamento (1º termo aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18097/2019 (peça nº 12) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira**, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 12900/2017, constante no processo TC/MS-972/2017 (protocolo 1779211), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação/ Termo Aditivo	157.500,00
Empenhos Emitidos	157.500,00
Notas de Anulação de Empenho	(-) 42.840,00
Empenhos Válidos Emitidos	**114.660,00**
Total de Comprovantes Fiscais	**114.660,00**
Total de Pagamentos	**114.660,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato de Prestação de Serviço nº 3073/2016), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB